



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730520/2014-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.689 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ de Porto Alegre - RS que julgou improcedente a impugnação a auto de infração, no qual houve o lançamento de créditos tributários contra a recorrente, referente às contribuições de Cofins e

PIS, no valor total de, respectivamente, R\$ 32.509.035,16 e R\$ 6.682.610,60, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora, em decorrência de créditos descontados indevidamente e da insuficiência de recolhimento dessas contribuições no período de 01/2010 a 12/2011.

A época da fiscalização foi verificada a suposta ação dolosa da contribuinte, com a utilização de interposta pessoa na sociedade, fato esse que levou a aplicação de multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e, ainda, elaborou Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011.

Em consonância com os fatos apurados pela fiscalização, foram lavrados termos de sujeição passiva solidária em nome de Ilvia Maria Costa Sampaio, Charles Coelho Campos e Raimundo Costa Sampaio.

Sinteticamente, os fatos e infrações relacionadas a insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS, apurados em DADON, mas não declarados em DCTF, dedução indevida das contribuições retidas na fonte, crédito compensados indevidamente a título de despesas de transportes, e por conseguinte, devido a suposta ação dolosa visando ocultar os valores devidos, foi imputada à contribuinte multa qualificada de 150%, e devido a utilização de interposta pessoa, determinou-se a representação fiscal para fins criminais.

Quanto a sujeição passiva solidária, constatou-se no desenvolvimento da fiscalização a união dolosa de condutas de terceiras pessoas com o fito de burlar o Fisco, apontando como sujeitos passivos solidários as seguintes pessoas: *ILVIA MARIA COSTA SAMPAIO, CHARLES COELHO CAMPOS, RAIMUNDO COSTA SAMPAIO*.

A autuada Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda., apresentou impugnação, em síntese insurgindo-se contra a sujeição passiva solidária, contra o suposto excesso de aplicação de penalidades, contra a multa aplicada, alegando ainda que não deveria haver a representação fiscal para fins criminais por ausência de justa causa.

O Sr. Raimundo Costa Sampaio, apresentou impugnação levantando-se contra a sujeição passiva solidária alegando ser autônomo, que presta serviços de consultoria e gestão, não podendo ser responsabilizado pelos atos cometidos pela contribuinte, a se aplicando a sua pessoa os ditames do art. 135 do CTN.

Os sujeitos passivos solidários Ilvia Maria Costa Sampaio e Charles Coelho Campos, apresentaram impugnação em conjunto, alegando em apertada síntese que as disposições trazidas pelo art. 135 do CTN, utilizadas pela autoridade fiscal como razão para a sujeição, não poderiam ser imputadas a eles, pois não se enquadrariam nos requisitos trazidos pela lei. Insurgiram-se ainda em face do arrolamento de bens imputado ao Sr. Charles, pelos mesmos motivos utilizados para tentar afastar a sujeição passiva solidária, alegando que deve ser afastada a representação fiscal para fins criminais.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, a 2ª Turma da DRJ/POA, no acórdão 10-55.316, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, na medida em que as diferenças apuradas pela fiscalização nos valores a pagar de COFINS para o período sob análise decorreram de conduta deliberada do contribuinte, na intenção de reduzir ou suprimir esses valores, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, na medida em que as diferenças apuradas pela fiscalização nos valores a pagar de PIS para o período sob análise decorreram de conduta deliberada do contribuinte, na intenção de reduzir ou suprimir esses valores, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Operam-se os efeitos de definitividade previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria não contestada pelo impugnante.

*TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO DE
FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.*

Correta a responsabilização solidária de pessoas que, tendo interposto outras pessoas como sócias de direito, tenham interesse comum nas operações e se beneficiam dos resultados econômicos da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Processo 10580.730520/2014-24

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de Representação Fiscal para Fins Penais, cuja emissão constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

Impertinente a apresentação, em sede de impugnação a lançamento, de questionamentos acerca de arrolamentos de BENS, por se tratar de matéria que não se insere no âmbito de competência deste colegiado. A competência para decidir sobre arrolamento de bens é do titular da unidade da RFB de domicílio tributário do sujeito passivo.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

A recorrente Delta Locação, foi cientificada eletronicamente da decisão acima mencionada, por decurso de prazo na data de 20/07/2015 (e-fls 1711), e inconformada com a decisão de piso, interpôs recurso voluntário em 08/10/2015 (e-fls.1718 e segs.), reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados em sede impugnatória.

A autuada Ilvia Maria Costa Sampaio, foi cientificada da decisão de piso por meio de correspondência recebida em 08/07/2015, sem contudo apresentar o competente recurso voluntário. O mesmo se deu com o Sr. Charles Coelho Campos, que cientificado em 10/07/2015.

Com relação ao Sr. Raimundo Costa Sampaio, o aviso de recebimento da correspondência que lhe foi encaminhada, retornou negativo (e-fls 1714/1715).

Tendo em vista o retorno negativo da correspondência, houve a realização de Edital de intimação dirigido ao Sr. Raimundo Costa Sampaio, sendo desafixado em 01/09/2015, não havendo manifestação do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em **08/10/2015** (e-fls.1718 e segs.). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **19/08/2015**, quarta-feira, a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em **20/07/2015**, segunda-feira, conforme demonstra o termo de ciência eletrônica por decurso de prazo (e-fl. 1711).

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
20/07/2015 (segunda-feira)	21/07/2015 (terça-feira)	19/08/2015 (quarta-feira)	08/10/2015 (quinta-feira)

Pois bem. Considerando que as pessoas apontadas como sujeitos passivos solidários, devidamente intimados da decisão de piso, não apresentaram seus recursos voluntários, e ainda que o recurso apresentado pela recorrente Delta Locações, não lhes aproveita, há que se declarar precluso o direito ao recurso, devendo ser aplicado para tanto o que foi decidido e determinado na decisão de piso.

Já no que se refere ao recurso voluntário apresentado pela recorrente Delta Locações, melhor sorte também não lhe é garantido, vejamos.

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "*in verbis*":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **20/07/2015**, e somente apresentou recurso voluntário em **08/10/2015**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Processo nº 10580.730520/2014-24
Acórdão n.º **3302-005.689**

S3-C3T2
Fl. 7
